

Agravo de Instrumento n. 4008898-32.2016.8.24.0000, Biguaçu  
Agravante : Sued José de Amorim  
Advogado : Phelippe Guesser (OAB: 41791/SC) e outro  
Agravado : Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Antônio Carlos/sc  
Interesda. : Cirlei Catarina de Souza  
Interesdo. : Município de Antônio Carlos  
Relator: Desembargador Eduardo Mattos Gallo Júnior

Vistos os autos...

1. SUED JOSÉ DE AMORIM interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos do "Mandado de segurança", autuado sob o n. 0301860-40.2016.8.24.0007, em trâmite na segunda vara cível da comarca de Biguaçu, pela qual o magistrado de origem indeferiu a liminar postulada, que objetivava a suspensão do "Processo Licitatório n. 28/2016 – Concorrência Pública n. 01/2016".

Sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de suspender o procedimento licitatório, em razão da ofensa ao disposto no item 6.1.3. do edital, asseverando que a documentação apresentada pela licitante Cirlei Catarina de Souza não atende as regras do certame.

Especificamente a respeito da capacidade econômica-financeira da licitante, aponta que tal requisito só pode ser comprovado através da certidão negativa de execuções patrimoniais, destacando que a prova do parcelamento fiscal serve apenas para demonstrar sua regularidade fiscal, e não sua capacidade financeira.

Alega, ademais, que a adjudicação do objeto da licitação não está suspensa, conforme consignou o magistrado de origem, pois a decisão proferida na reintegração de posse suspendeu a adjudicação até a prolação da sentença naquela ação, o que já ocorreu.

Desta forma, requer, liminarmente, a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a licitação regida pelo Edital n. 28/2016 – concorrência pública n. 01/2016 –, impedindo-se o início das atividades da vencedora do certame, ou, alternativamente, a suspensão daquelas se já iniciadas, e, após, a reforma definitiva da decisão de primeiro grau.

É o relato.

2. O agravo de instrumento é tempestivo, cabível (artigo 1.015, I, da Lei n. 13.105/2015) e preenche os requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 1.017 do novo Código de Processo Civil.

A fim de que seja acolhido o pleito inicial, devem restar preenchidos os dispostos nos artigos 1.019, I, e 995, parágrafo único, da Lei n. 13.105/2015, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A respeito do tema, colho da doutrina:

[...] Pela nova sistemática recursal, todas as espécies de recursos passam a produzir, salvo decisão judicial em contrário ou por força de disposição legal, como é o caso da apelação (art. 1.012, *caput*), efeito meramente devolutivo, não obstando a eficácia da decisão, que poderá ser executada provisoriamente.

O parágrafo único excepciona a regra geral, ao contemplar a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida, desde que a imediata produção de seus efeitos possa ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como reste demonstrada a plausibilidade de êxito do recurso interposto. [...] (*in*, Novo Código de Processo Civil: anotado e comparado: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Dario Ribeiro Machado Junior e outros; coordenação Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 575).

Assim, o acolhimento do pedido pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação, requisitos estes que passo a analisar se constantes no caso em tela.

Quanto à motivação, observo que a controvérsia versa sobre o Processo Licitatório n. 28/2016 da Concorrência Pública n. 01/2016, promovido pelo Município de Antônio Carlos, cujo objeto consiste na "permissão e uso de um quiosque de propriedade do Município, (...) objetivando a exploração comercial com atividade de bar e lanchonete, pelo período de 05 (cinco) anos" (fl. 40).

O mencionado edital especificou no item 6.1.3 os documentos imprescindíveis para a habilitação de pessoa física na licitação, a saber:

#### 6 – DA DOCUMENTAÇÃO

6.1 – Os proponentes deverão apresentar até o dia 25/04/2016 às 09:00 hora, num envelope separado a seguinte documentação, em original ou fotocópia autenticada, conforme o caso:

(...)

#### 6.1.3 – PESSOA FÍSICA:

- A) Cópia autenticada da Carteira de Identidade (R.G.);
- B) Cópia autenticada do documento de Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (C.P.F.);
- C) Prova de regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede da pessoa;
- D) Certidão Negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, no máximo 90 (noventa) dias antes da data da abertura desta licitação;
- E) Declaração de inexistência de fatos impeditivos, conforme modelo constante no Anexo II deste edital; (fl. 42)

O recorrente pugna pela suspensão do certame, ao argumento de que a vencedora não pode ser considerada habilitada, pois não entregou os documentos constantes das alíneas "a" e "d" do item transcrito.

No que tange à cópia da carteira de identidade, tenho que não assiste razão ao agravante, porque a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação tem o condão de suprir a exigência, em função do que dispõe o artigo 159 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-

requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

De outro vértice, no que diz respeito ao requisito constante da alínea "d", cumpre registrar que a exigência de apresentação de certidão negativa de execução patrimonial configura quesito para aferir a qualificação econômico-financeira da licitante, de acordo com o artigo 31, II, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

De se ver, portanto, que dentre todos os documentos facultados pela legislação, a Prefeitura Municipal elegeu unicamente a certidão negativa de execução patrimonial para aferir a qualificação econômica-financeira dos licitantes.

Sob este prisma, verifico que a vencedora do certame apresentou certidão positiva de execução patrimonial, na qual consta discriminada a existência de Execuções Fiscais em seu desfavor. Ao mesmo tempo, a licitante exibiu certidão positiva com efeito de negativa de débito fiscal, comprovando o parcelamento da dívida tributária.

Diante disso, o Município entendeu que todas as exigências do edital estariam satisfeitas, mormente porque o parcelamento do débito fiscal implica na suspensão do trâmite das execuções fiscais. A propósito, cumpre transcrever excerto da decisão proferida administrativamente pelo agravado na impugnação à habilitação:

Pelo visto, o recorrente não admite a validade e ou a autenticidade do documento "Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida Ativa" emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Biguaçu, bem como pré julga as condições da licitante para o cumprimento das obrigações assumidas com aquela municipalidade.

Entendemos que não cabe questionar a apresentação, por parte da licitante, de prova de parcelamento de dívida, pois o fez, para demonstrar a sua boa fé e a sua disposição no cumprimento da sua obrigação para com o credor, uma vez que não consta no Edital tal exigência, mas tem-se esta como uma confirmação da condição negativa da certidão civil para o evento licitatório em questão.

(...)

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, é pacífico o entendimento de que a comprovação do parcelamento do débito, bem como a emissão de certidão positiva com efeito negativo, são documentos hábeis para participar de licitação, e também, não há que se falar em prejuízo para a Administração Pública. (fls. 76-77).

Analisando detidamente a situação em tela, contudo, penso que houve uma verdadeira confusão entre os quesitos exigidos pelo edital. Explico.

Não há dúvida de que a certidão positiva com efeitos de negativa de débito fiscal autoriza a participação em licitação. Ocorre, porém, que tal requisito concerne à regularidade fiscal exigida na habilitação, que não tem qualquer relação com a qualificação econômica-financeira.

Desse modo, ainda que a referida certidão importe na regularidade fiscal da licitante, situação completamente diversa é a qualificação econômica. Isso porque mesmo que as execuções fiscais estejam temporariamente suspensas em razão do parcelamento do débito, o fato é que existem execuções pendendo contra a licitante.

Assim, considerando que a legislação exige expressamente a apresentação de certidão negativa de execução patrimonial, o simples fato de as execuções estarem suspensas não supre, ao meu sentir, a exigência, porque a mera existência dos procedimentos executivos coloca em dúvida a capacidade econômica da licitante, que pode ser comprometida no futuro.

Destarte, constato a relevância da motivação deduzida no agravo especificamente quanto à necessidade de apresentação da certidão negativa de

execução patrimonial, restando igualmente presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, porque, ao que tudo indica, a referida licitante ofereceu o maior lance.

Por fim, ressalto que os elementos presentes nos autos apontam que não subsistem os motivos que suspenderam a adjudicação do objeto do presente certame licitatório, visto que a liminar concedida no Mandado de Segurança n. 0300947-58.2016.8.24.0007 obstou a adjudicação "até sentença a ser proferida no processo de reintegração de posse n. 0302964-04.2015.8.24.0007", o que, a toda evidência, já ocorreu (fl. 15 e 8-13 dos autos principais – embargos).

3. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal almejada, a fim de suspender o processo licitatório n. 28/2016 pertinente à concorrência pública n. 01/2016 promovida pelo agravado, até posterior julgamento de mérito pela Câmara especializada competente.

Comunique-se a origem, com urgência.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II e III, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Redistribua-se.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Eduardo Mattos Gallo Júnior  
Relator